

# LICITAPHARMA

AO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP

Ref: Pregão Eletrônico nº 101/2024

LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob n.º 49.542.190/0001-68, com sede na Av. Coronel Antonio Estanislau do Amaral, n. 1441, sala 03, bairro Jardim Juliana, CEP 13.340-480, na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio-administrador **Jefferson Ekstein**, vem apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Ilustre Pregoeiro que indevidamente habilitou a licitante DOVALLE HOSPITALAR LTDA., ora recorrida, e declarou-a vencedora do Item 131 do certame, com a pretensão de que reveja sua decisão, nos termos dos argumentos adiante expostos, ou, caso assim não entenda, encaminhe à autoridade superior para apreciação.

### 1. DOS FATOS

A Recorrente **LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.** participou do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, cujo objeto é o *“registro de preços pelo período de 12 (doze) meses, para aquisições futuras de equipamentos e insumos do Centro de Controle de Zoonoses para uso do Município de Registro/SP”*, o qual teve como resultado a indevida declaração da licitante DOVALLE HOSPITALAR

---

**LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.**

CNPJ nº 49.542.190/0001-68 – Inscrição Estadual: 353.558.602.118

Avenida Coronel Antônio Estanislau do Amaral nº 1441 – Sala 03 – Jd. Juliana

Indaiatuba-SP – CEP: 13340-480

Telefone/WhatsApp: (19) 99892-7868

[licitapharma@hotmail.com](mailto:licitapharma@hotmail.com)

# LICITAPHARMA

LTDA. como vencedora do certame para o Item 131, referente ao medicamento veterinário *Itraconazol*.

Conforme as especificações técnicas do objeto, o item 131 está assim disposto no Termo de Referência, Anexo II do Edital:

131	030.18.00492 - ITRACONAZOL 100mg.	500	COMP	ABERTA
-----	-----------------------------------	-----	------	--------

Conforme disposto no item 8 do Estudo Técnico Preliminar, Anexo I do Edital, trata-se de licitação para atender o interesse público de atendimento de animais, de modo que os itens estão sendo adquiridos com a finalidade de serem utilizados no Centro de Controle de Zoonoses do município (captura de tela adiante):

## **8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

**Fundamento jurídico:** art. 18, § 1º, inc. VII, da Lei Federal nº 14.133/2021

**Preenchimento obrigatório:** não, desde que justificado (art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021)

**Observações legais:** inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

Entre as soluções disponíveis no mercado, a única opção viável é a aquisição, uma vez que tais itens serão utilizados para o uso do Centro de Controle de Zoonoses no atendimento de animais. Os itens em questão atendem as especificações usuais constantes no mercado e destinam-se a utilização de vigilância, prevenção, monitoramento e controle de zoonoses.

Contudo, destoando da especificação técnica prevista no Edital para o item 131, referente ao medicamento *Itraconazol*, a licitante declarada vencedora do referido item apresentou em sua proposta o medicamento da marca *Geolab*, conforme se observa das capturas de tela adiante:

# LICITAPHARMA



DOVALLE HOSPITALAR LTDA.

RUA CAPITAO FLORAMANTE, 152 - IGUAPE/SP

CNPJ: 30.861.408/0001-19 IE: 351070667118

Telefone: (13) 9 8218-1060

E-mail:

dovallehospitalar@gmail.com

## PROPOSTA COMERCIAL

[...]

131	ITRACONAZOL 100mg.	500	COMP	GEOLAB	R\$ 1,54	R\$ 770,00
-----	--------------------	-----	------	--------	-------------	------------

Contudo, em que pese o entendimento do Pregoeiro para tomar sua decisão pela classificação da proposta da empresa para o item 131, tal não o pode prosperar, eis que ofensiva aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Supremacia do Interesse Público e da Proposta Mais Vantajosa, pois a proposta da licitante Recorrida não cumpre com as especificações técnicas exigidas para o objeto, pois a marca por ela ofertada para o referido medicamento é para uso humano e não veterinário, conforme passamos a expor.

## 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

### 2.1. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA PARA O ITEM 131: PROPOSTA OFERTADA QUE NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO – LICITANTE RECORRIDA APRESENTOU MEDICAMENTO ITRACONAZOL PARA USO HUMANO E NÃO VETERINÁRIO

As especificações técnicas do objeto estão previstas de modo a corresponderem com o interesse público que a contratação pretendida mediante a presente licitação visa atender.

Nesse sentido, observa-se que a decisão pela classificação da proposta da licitante Recorrida não pode prosperar, eis que o medicamento Itraconazol

por ela ofertado para o arremate do item 131 não atende às especificações técnicas do objeto dispostas no instrumento convocatório.

[Home](#) > [Remédios Antifúngicos](#) > [Remédios e Pomadas para Micose de Unha, Pele e Virilha](#) > [Itraconazol](#) > [Itraconazol Geolab](#) > [Bula](#)

## Bula do Itraconazol Geolab

Princípio Ativo: [Itraconazol](#)

Classe Terapêutica: [Agentes Sistêmicos para Infecções Fúngicas](#)



Revisado clinicamente por: [Karime Halmenschlager Sleiman](#). Atualizado em: 10 de Janeiro de 2025.

**Para que serve**

[Como o medicamento funciona?](#)

[Contraindicação](#)

[Como usar](#)

[O que fazer quando esquecer?](#)

[Precauções](#)

### Itraconazol Geolab, para o que é indicado e para o que serve?

O [itraconazol](#) é um medicamento utilizado no tratamento de infecções fúngicas (micoses) da vagina, pele, boca, olhos, unhas ou órgãos internos.

### Como o Itraconazol Geolab funciona?

Estudos *in vitro* demonstraram que o itraconazol inibe a síntese do ergosterol em células fúngicas. O ergosterol é um componente vital da membrana celular dos fungos. A inibição da sua síntese tem como última consequência um efeito antifúngico.

Nas infecções de pele, as lesões irão desaparecer completamente apenas em algumas semanas após o término do tratamento (2 a 4 semanas). O itraconazol mata o fungo propriamente, mas a lesão desaparece junto com o crescimento da pele sadia.

[...]

**Reações Adversas**

[Apresentações do medicamento](#)

[Composição](#)

[Superdose](#)

estômago. Falta de ar, [tosse](#), líquido nos pulmões, alteração da voz, [sinusite](#), [inflamação](#) do nariz, infecção do trato respiratório superior, dor de cabeça, distúrbio menstrual, [disfunção erétil](#), tonturas, confusão, tremor, sonolência, fadiga (cansaço), calafrios, fraqueza ou dor muscular, dor nas articulações, dor, dor no peito, inchaço, inchaço generalizado, inflamação do pâncreas, paladar desagradável, [febre](#), transpiração excessiva, perda de cabelo também podem ocorrer. Além disso, também podem ocorrer aumento da frequência cardíaca, aumento da pressão arterial, diminuição da pressão arterial, ou insuficiência cardíaca. Podem ocorrer alterações nos testes laboratoriais, tais como diminuição dos níveis de granulócitos ([células de defesa no corpo humano](#)), diminuição dos glóbulos brancos, diminuição das plaquetas, diminuição de magnésio no sangue, diminuição de potássio no sangue, aumento de potássio no sangue, aumento de açúcar no sangue, aumento de creatina fosfoquinase (enzima presente em vários tecidos e tipos de células) no sangue, aumento de enzimas hepáticas (do fígado), aumento

# LICITAPHARMA

Disponível em: <https://consultaremedios.com.br/itraconazol-geolab/bula>

Trata-se de remédio para uso humano, sendo necessário, inclusive, receita médica para a compra, eis que deve ser vendido apenas sob prescrição médica, conforme destacamos com as capturas de tela adiante:



The screenshot displays the product page for Itraconazol 100mg Genérico Geolab 15 Cápsulas on the Drogaria São Paulo website. The page features a navigation bar at the top with the Drogaria São Paulo logo, a search bar, and a user login/registration prompt. The main content area shows the product name, SKU (817236), and a detailed description: "Itraconazol 100mg Geolab oferece tratamento eficaz contra fungos. Pack com 15 cápsulas genéricas. Segurança e economia na Drogaria São Paulo." The price is listed as R\$ 41,59, which is a 75% discount from the original price of R\$ 163,61. A "COMPRAR" button is visible at the bottom right of the product information section. The product image shows a white box with a yellow and red label that reads "Medicamento Genérico" and "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA", along with a blister pack of 15 capsules.

Disponível em: <https://www.drogariasao paulo.com.br/itraconazol-100mg-generico-geolab-15-capsulas/p>

LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ nº 49.542.190/0001-68 – Inscrição Estadual: 353.558.602.118

Avenida Coronel Antônio Estanislau do Amaral nº 1441 – Sala 03 – Jd. Juliana

Indaiatuba–SP – CEP: 13340-480

Telefone/WhatsApp: (19) 99892-7868

[licitapharma@hotmail.com](mailto:licitapharma@hotmail.com)

# LICITAPHARMA



O que deseja encontrar?

## Itraconazol 100mg 15 cápsulas Geolab Genérico

Vendido e entregue por Drogasil

### Geolab

15 Capsulas  
Itraconazol

Adicionar aos favoritos

ITRACONAZOL 100MG É UM MEDICAMENTO. SEU USO PODE TRAZER RISCOS. PROCURE UM MÉDICO OU UM FARMACÊUTICO. LEIA A BULA.

VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA. MEDICAMENTO GENÉRICO – LEI N.º 9.787/99.

+ detalhes

Envie sua receita



Disponível em: <https://www.drogasil.com.br/itraconazol-100mg-geolab-genericos-com-15-capsulas.html>

Assim, a decisão do Pregoeiro resta equivocada e, portanto, contrária aos princípios fundamentais atinentes às compras públicas, quais sejam a proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório e a supremacia do interesse público, devendo ser reformada a decisão, a fim de que a licitante Recorrida seja declarada desclassificada para o item 131 do certame.

### 2.1.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE ITRACONAZOL PARA USO HUMANO EM CÃES E GATOS – INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA LICITANTE VENCEDORA PARA O

## CUMPRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO – NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

Conforme já devidamente destacado, a presente licitação pretende atender ao interesse público de aquisição de insumos e medicamentos para uso veterinário, em cães e gatos, pelo Centro de Zoonoses do município de Registro/SP.

Nesse sentido, o medicamento Itraconazol ofertado pela licitante vencedora do item 131, sendo da marca *Geolab*, tem posologia apenas para uso humano, não havendo qualquer recomendação ou protocolo de uso do medicamento em animais, eis que sua produção se deu especificamente para uso humano.

Inclusive, é óbvio que animais e humanos reagem de forma diferente a princípios ativos e substâncias e em nenhuma hipótese se pode pressupor que um remédio para uso humano pode ser administrado para animais, da mesma forma que remédios veterinários não podem ser prescritos para seres humanos.

É de ressaltar que remédios aprovados para o uso humano foram submetidos a análises clínicas específicas para causarem efeito nos sintomas apresentados pelas pessoas, não havendo qualquer avaliação com relação a doses seguras, que tenham os resultados pretendidos para saúde e bem-estar dos animais.

Nesse sentido, convém trazer algumas elaborações acerca do assunto disponíveis em sítios virtuais voltados à medicina veterinária, com as capturas de tela adiante:

# LICITAPHARMA

## Itraconazol para gatos: outros cuidados

Apesar de ser um remédio seguro e muito utilizado, alguns cuidados são necessários ao utilizar o Itraconazol para gatos. Se for iniciar o tratamento com seu bichano, fique de olho nas recomendações abaixo:

- Utilize apenas medicamentos para pets: o Itraconazol é um composto também encontrado em farmácias. Entretanto, lembre-se que os peludos possuem um organismo bem diferente do nosso. Por isso, **se você estiver se perguntando se Itraconazol humano serve para gatos, a resposta é não.** O remédio encontrado em drogarias possui uma dosagem muito maior que aquela utilizada pelos veterinários;

Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/pets/gatos/itraconazol-para-gatos/>

Desta feita, ante a discrepância das especificações entre o objeto licitado o produto ofertado pela licitante declarada vencedora para o item 131, requer-se a reforma da decisão do Pregoeiro, declarando-a desclassificada e inabilitada para o item 131.

## 2.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração, no procedimento licitatório, deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sempre observando a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente aos princípios atinentes às compras públicas, trata também da vinculação ao ato convocatório, é o art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do

# LICITAPHARMA

planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Logo, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz lei entre as licitantes e entre estas e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame. A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido Princípio da Vinculação ao Edital.

Diante do exposto, resta caracterizada a violação do princípio geral de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

No que se refere ao Princípio do Julgamento Objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, tem-se que a decisão do Pregoeiro deve pautar-se pelo descritivo exigido pela Administração, confrontado com as propostas oferecidas pelos licitantes.

Esta Recorrente, portanto, requer que a Administração Pública cumpra com as normas editalícias por ela mesma elaboradas, eis que o Edital constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados.

Ao descumprir normas do Edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que fundamentam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Com a ressalva do devido respeito ao Administrador, as exigências editalícias não podem ser incompletas ou inconsistentes e conflitantes. Neste

ponto, torna-se imperioso o raciocínio introdutório de HELY LOPES MEIRELES: *“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”* (Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª Edição/1996, p.34).

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN: *“no procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A Lei define condições de atuação para agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos fatos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª edição, p. 62).

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*

*II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com*

# LICITAPHARMA

apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão** indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - **CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

# LICITAPHARMA

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho.  
Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213”.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”

# LICITAPHARMA

No que tange ao Princípio da Igualdade, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhuma Licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Assim, o Princípio da Igualdade dos Administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Ante o exposto, requer-se a reforma da **Decisão do Pregoeiro que indevidamente classificou de declarou como vencedora a licitante Recorrida, eis que esta não cumpriu com as exigências editalícias.**

### 3. DO PEDIDO

Considerando os argumentos dispostos no presente recurso, em prol do pleno atendimento aos princípios da Administração Pública vinculados às

# LICITAPHARMA

compras públicas, requer-se que o Sr. Pregoeiro reveja sua decisão, nos termos item 11.5. do Instrumento Convocatório, ou, caso assim não entenda, encaminhe à autoridade superior a fim de que:

**3.1.** Haja a reforma da Decisão que classificou e declarou como vencedora do item 131 do certame a licitante recorrida DOVALLE HOSPITALAR LTDA., a fim de que seja declarada desclassificada e inabilitada para o item 131, por ter apresentado a proposta com oferta de produto com especificações técnicas destoantes do Edital, com oferta de medicamento para uso humano em vez de medicamento para uso veterinário.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Indaiatubaa, 12 de fevereiro de 2025.

**LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS,  
HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA**

**JEFFERSON EKSTEIN**

*Natalia Demes B. Tavares Pereira*

**Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira**

OAB/PR 62.004 – OAB/AM A1470